

*Alimentos. Exoneração. Maioridade das alimentárias.
Audiência de instrução e julgamento. Prova oral.*

5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RJ.
Apelação Cível nº 1.336/97

Ação de Alimentos.

Processo nº 5.581/95.

Juízo de Direito da 10ª Vara de Família da Capital - RJ.

Apelantes: 1. *Carina Mattievich e*

2. *Silvana Mattievich.*

Apelado: *Enrico Clemente Mattievich Kucich.*

EMENTA: *Alimentos. Exoneração. Maioridade das alimentárias. Audiência de instrução e julgamento. Prova oral.*

1. Preliminar: Em ação de exoneração de alimentos, fundada na maioridade das alimentárias, dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, como pretendem as apelantes, ainda mais que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao acatamento do pedido.

2. Mérito: As alimentadas, já com mais de 24 anos de idade com formação de nível superior, cuja educação foi obtida com o inafastável dever de auxílio do alimentante, estão em condições de buscar a manutenção por conta própria, motivo pelo qual o pai delas deve ser exonerado da obrigação de lhes prestar alimentos decorrente de cláusula de acordo de separação judicial dos genitores das alimentárias, ambas, à época, menores de 21 anos de idade.

Conhecimento do recurso voluntário interposto, impondo-se, entretanto, o **improvemento**.

PARECER

*Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara:*

Cuida-se de voluntário e tempestivo apelo interposto por *Carina e Silvana Mattievich*, inconformadas com a respeitável sentença de fls. 95/96, por intermédio da qual a ilustre Doutora *Vera Maria Soares da Silva*, eminente Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, julgou proceder o pedido de exoneração de alimentos aforado contra elas por *Enrico Clemente Mattievich Kucich*, ora apelado, pai das apelantes.

1.1 Sua Excelência concluiu, em resumo, ao acolher o pedido autoral, que as alimentadas atingiram a maioria há alguns anos, estão formadas e em condições de prover o próprio sustento, motivo por que determinou a expedição de ofício ao empregador do autor/apelado para cancelar o desconto anteriormente determinado.

1.2 As rés, aqui apelantes, foram condenadas a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, fixados estes em 20% do valor da causa.

2. As razões recursais (fls. 94/98, numeração equivocada, devem ser fls. 101/105) estão capeadas pela petição de fl. 93 (deve ser fl. 100) e acompanhadas do comprovante do preparo recursal de fl. 99 (deve ser fl. 106).

2.1 Em preliminar, as apelantes estão suscitando ter ocorrido o cerceamento de defesa em prejuízo delas, pelo fato de não ter sido designada a audiência de instrução e julgamento, na qual pretendiam demonstrar, mediante prova oral, a necessidade de ainda receber verba alimentar do seu pai porque não alcançaram a indispensável estabilidade financeira.

2.1.1 Diante da apontada preliminar, esperam as apelantes o provimento deste recurso para que seja anulada a respeitável sentença de primeiro grau, a fim de que seja produzida a prova oral por elas reclamada.

2.2 No mérito, se ultrapassada for a indigitada preliminar, as apelantes estão argumentando, em síntese, que: a) o pai delas, agora apelado, é um físico de renome internacional, percebe por seu trabalho rendimentos consideráveis, inclusive direitos autorais pela publicação de um importante livro e recebe honorários por numerosas palestras, o que, segundo elas, demonstra a possibilidade dele continuar a prestar alimentos às mesmas; e b) apesar da maioria de ambas, elas não lograram, ainda, o esperado êxito profissional, nem tampouco a tão sonhada estabilidade financeira, razão pela qual entendem presente a necessidade de continuar recebendo os alimentos que vêm sendo prestados pelo seu genitor (25% dos ganhos líquidos dele, sendo metade para cada uma), em decorrência da separação dele da mãe delas.

2.2.1 Ao final, as apelantes esperam o provimento do presente recurso para que seja reformada a respeitável sentença monocrática, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

07v^o), enquanto *Silvana* contava 24 anos e 4 meses de idade (fls. 06/06v^o). Diante da faixa etária das apelantes e do nível de educação delas, proporcionado, evidentemente, com o indispensável e inafastável dever de auxílio do réu/apelado, não vislumbro como não acatar o pedido exordial.

6.2.2 Por outro lado, a possível instabilidade financeira alegada pelas apelantes, própria de quem inicia a vida profissional, não é razão para a permanência do dever alimentar por tempo indeterminado, como pretendem *Carina* e *Silvana*, quando estão afirmando, à fl. 91, que "A obrigação somente se extingue quando o alimentando tem condições de suprir a própria subsistência,...".

6.3 Por mais que se disser sobre esta controvérsia, será quase impossível não esbarrar com o que foi dito pelo autor/apelado, pelo Ministério Público oficiante junto ao Juízo monocrático e pela digna Doutora Juíza *a quo*, motivo pelo qual peço licença a Vossas Excelências para me reportar aos argumentos da inicial e das contra-razões recursais (fls. 02/04 e fls. 103/105 - devem ser fls. 110/112), aos termos das intervenções ministeriais (fls. 93/93v^o e fls. 107/109 - devem ser fls. 114/116) e aos doutos fundamentos da respeitável sentença hostilizada (fls. 95/96), com o objetivo de reafirmar que a procedência do pedido deve ser mantida.

7. Ante o exposto, o órgão do Ministério Público com atribuição perante essa Colenda Câmara, entende, como já antecipou, **que o presente apelo voluntário deve ser conhecido, impondo-se, entretanto, o seu improvimento.**

Sub judice.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1997.

CARLOS DOMINGUES DA VENDA
Procurador de Justiça

NOTA: Não provido por unanimidade na sessão de julgamento realizada no dia 07.08.97.